



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – PPD/PSD.CDS-PP

Acórdão n.º 314/2017, de 21 de junho

PA 29/Contas Autárquicas/17/2018

fevereiro/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 38 municípios.....	3
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP).....	11
2.1.3. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)	14
2.1.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP).....	17
2.1.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP).....	19
2.2 Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando 16 municípios selecionados.....	22
2.2.1. Cedências de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP).....	22
2.2.2. Despesas de campanha não liquidadas pela conta bancária do respetivo município (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP).....	24
2.2.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP).....	26
2.2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP).....	29
2.2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP).....	30
2.2.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP)	38
3. Decisão	41
Lista de Anexos.....	44



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 314/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 314/2017, de 21 de junho
AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CDS-PP	Partido Popular
CEI – IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
Coligação	Coligação eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PPD/PSD	Partido Social Democrata
PPD/PSD.CDS-PP	Coligação eleitoral PPD/PSD.CDS-PP – acórdão do TC n.º. 314/2017, de 21 de junho
TC	Tribunal Constitucional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.06.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **PPD/PSD.CDS-PP – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 314/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4., 5. e 6. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 38 municípios

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 38 municípios, apresentados pelo PPD/PSD.CDS-PP, constatámos que:

- I. Dos 38 municípios a que a Coligação concorreu, 30 abriram duas contas bancárias (anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- II. A Coligação não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral dos seguintes municípios:

Amarante, Castro Daire, Fafe, Montijo, Oliveira de Frades, Salvaterra de Magos, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Nova de Gaia.

- III. A Coligação, não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios:

*Alenquer, Amarante,
Barcelos, Bombarral,
Cascais, Castro Daire, Castro Marim,
Estremoz,
Fafe, Figueiró dos Vinhos,
Góis, Gondomar,
Idanha-a-Nova,
Lousada,
Montalegre,
Nisa,
Oliveira de Frades, Ourém,
Palmela, Portel,
Redondo, Rio Maior,
Salvaterra de Magos, Santa Comba Dão, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço,
Tabuaço, Torres Vedras,
Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Nova de Paiva, Vila Velha de Ródão, Vinhais e Vizela.*



A ausência dos documentos referidos nos pontos II. e III. nos processos de prestação de contas dos municípios de *Amarante, Castro Daire, Fafe, Montijo, Oliveira de Frades, Salvaterra de Magos, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Nova de Gaia* permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Relativamente aos seguintes municípios:

Alenquer, Barcelos, Bombarral, Cascais, Castro Marim, Estremoz, Figueiró dos Vinhos, Góis, Gondomar, Idanha-a-Nova, Lousada, Montalegre, Nisa, Ourém, Palmela, Portel, Redondo, Rio Maior, Santa Comba Dão, Tabuaço, Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Paiva, Vila Velha de Ródão, Vinhais e Vizela.

A ausência das declarações referidas no ponto III., nos respetivos processos de prestação de contas, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas - elementos bancários

2) A Coligação não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral dos seguintes municípios:

Resposta 5.1:

Situação	Município	Motivo	Status
2)	Amarante	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Extrato Anexado
2)	Castro Daire	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Extrato Anexada
2)	Fafe	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Extrato Anexado
2)	Montijo	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Extrato Anexado*
2)	Sesimbra	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Extrato Anexado
2)	Sobral de Monte Agraço	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Extrato Anexado*
2)	Torres Vedras	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Extrato Anexado
2)	Vila Nova de Gala	Não anexou totalidade dos extratos bancários	Extrato Anexado

**Sobral de Monte Agraço, Montijo - Anexa-se consulta de movimentos carimbada pela respetiva instituição bancária. Apesar do respetivo documento não ter o layout espectável de um extrato bancário, é legalmente válido, contendo o carimbo da instituição bancária a validar a consistência dos movimentos. O documento em causa foi obtido no seguimento da importância de apresentar todos os movimentos da conta bancária e após tentativa de obtenção do extrato bancário.*

3) A Coligação, não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios:

R: No que concerne ao encerramento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para fins de campanha eleitoral, tanto por parte do Partido, na figura de conta central de campanha e/ou por cada município/candidatura, o processo de teve início com o preenchimento/envio da instrução de encerramento da(s) conta(s) junto da respetiva instituição bancária.

Consequentemente, a instituição bancária deveria confirmar formalmente tal instrução. Contudo, essa formalização implica custos exagerados por cada declaração, ao que as candidaturas nem sempre se obrigaram a solicitar as mesmas. Aliás, estamos convictos que essa obrigação (existência de declaração) não decorre da lei.

Tendo em conta da importância do encerramento da(s) conta(s) bancária(s) para fins de campanha eleitoral, e do disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L19/2003, o Partido e/ou cada município/candidatura, para as situações em que não foi possível obter a respetiva declaração de encerramento, foi adotada a prática de solicitar à respetiva instituição bancária o carimbo da instrução de encerramento (ver anexo).

Adicionalmente, salienta-se o facto de que após entrega de instrução de encerramento da(s) conta(s) bancária(s) por parte do Partido e/ou cada município/candidatura o ónus do encerramento efetivo da(s)

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 314/2017

PA 29/ Contas Autárquicas /17/2018

conta(s) bancária(s) é da responsabilidade do banco, tendo o Partido e/ou cada município/candidatura levado a cabo as suas obrigações no que a essa matéria diz respeito.

Na eventualidade de alguma entidade circundante ao Partido e/ou cada município/candidatura seja confrontada com a necessidade de obter as respetivas declarações, o Partido e/ou cada município/candidatura não se opõem à sua obtenção. (Ver tabela I) + (Ver Anexos)

Tabela I

Situação	Município	Motivo	Status
3)	Alenquer	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Amarante	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Barcelos	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Bombarral	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Cascais	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Castro Daire	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Castro Marim	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Estremoz	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Fafe	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Figueiró dos Vinhos	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Góis	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Gondomar	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Idanha-a-Nova	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Lousada	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Montalegre	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 314/2017

PA 29/ Contas Autárquicas /17/2018

Situação	Município	Motivo	Status
3)	Nisa	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Ourém	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Palmela	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Portel	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Redondo	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Rio Maior	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Salvaterra de Magos	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Santa Comba Dão	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Sesimbra	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Sobral de Monte Agraço	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Tabuaço	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Torres Vedras	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Valongo	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documento Anexado
3)	Vila do Conde	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Vila Nova de Famalicão	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Vila Nova de Gaia	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Vila Nova de Paiva	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documento Anexado
3)	Vila Velha de Ródão	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Vinhais	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados
3)	Vizela	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados

Esta questão foi objeto da diligência relatada na deliberação da ECFP, de 25 de novembro de 2020, cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

No âmbito de exercício do direito ao contraditório da Diligência Instrutória da ECFP (datada de 25 de novembro de 2020), foi referido pela Coligação:

O Partido Social Democrata e o respetivo Mandatário Financeiro Nacional na campanha eleitoral em apreço receberam, em 4 de dezembro de 2020, a notificação da ECFP em assunto.

A presente resposta deverá ser tida em consideração como simultânea a ambos os ofícios supracitados.

Quanto aos temas suscitados importa esclarecer o seguinte:

O envio, em sede de contraditório, de declarações bancárias relativamente às contas que nos foram solicitadas, apesar de no âmbito do acórdão em questão, podem não ter sido devidamente indexadas apenas por lapso.

Ainda assim, as contas bancárias cuja identificação V. Exas. alegam desconhecer a que candidatura correspondem foram evidenciadas no âmbito da entrega da ficha de conta bancária (formulário criado pela ECFP), que divulga a(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) exclusivamente no âmbito de cada campanha eleitoral.

Aliás, tal como os demais extratos bancários entregues no âmbito da prestação de contas de cada município.

- Conta bancária nº 5538683.000.001 (v/ anexo I) pertence a Vinhais (conta em nome da Coligação);
- Conta bancária nº 5542962.000.001 (v/ anexo II) pertence a Portel (conta em nome da coligação);
- Conta bancária nº 5524412.000.001 (v/ anexo III) pertence a Portel (conta em nome do PSD);
- Conta bancária nº.5530595.000.001 (v/ anexo IV) pertence a Palmela (conta em nome da Coligação);
- Conta bancária nº5545748.000.001 (v/ anexo V) pertence a Leiria (freguesias) – (conta em nome da coligação);
- Conta bancária nº5537432.000.001 (v/ anexo VI) pertence a Vila Nova de Famalicão (conta em nome da Coligação);
- Conta bancária nº5517717.000.001 (v/ anexo VII) pertence a Vila Nova de Famalicão (conta em nome do PSD);
- Conta bancária nº5536437.000.001 (v/ anexo VIII) pertence a Gondomar (conta em nome da coligação);
- Conta bancária nº5512119.000.001 (v/ anexo IX) pertence a Gondomar (conta em nome do PSD);
- Conta bancária nº5530595.000.001 (v/ anexo X) repete o pedido no v/anexo IV desta listagem;
- Conta bancária nº5532296.000.001 (v/ anexo XI) pertence a Vila Nova de Paiva (conta em nome da coligação).

Apreciação do alegado pela Coligação:

No caso das candidaturas eleitorais, e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.



Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparadas pelas candidaturas e endereçadas às instituições bancárias a solicitar os respetivos encerramentos representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Relativamente à abertura de mais de uma conta bancária para a campanha por município, salientamos que, sobre esta questão, é referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.2.), que:

(...) Conforme aí então se afirmou, “tal abertura configura uma violação do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 19/2003, já que, de acordo com aquele preceito, a cada conta de campanha corresponde uma conta bancária”. Ponderando o caso específico das eleições para o Parlamento Europeu, considerou o Tribunal, no referido Acórdão, que, sendo a conta da campanha “uma só e de base nacional, só uma conta bancária lhe pode corresponder”, tanto mais que “só assim se pode concretizar o comando do n.º 3 daquele artigo que exige que aí sejam depositadas as receitas e pagas todas as despesas” (...).

A Coligação, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação. Analisado o seu conteúdo (Anexo I da presente Decisão), a ECFP conclui que:

- Não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral dos municípios *Salvaterra de Magos* e *Sobral de Monte Agraço*. Deste modo, considera-se que o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, foi violado;
- Não foram disponibilizadas as provas de encerramento das contas bancárias abertas para os fins de campanha dos municípios de *Amarante, Barcelos, Bombarral, Cascais, Castro Daire, Estremoz, Fafe, Figueiró dos Vinhos, Góis, Idanha-a-Nova, Lousada, Montalegre, Oliveira de Frades, Ourém, Palmela, Portel, Redondo, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santa Comba Dão, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Gaia, Vila Velha de Ródão*. Como tal, o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, não foi cumprido; e

- Foram abertas mais de uma conta bancária para a campanha nos municípios de *Alenquer, Amarante, Barcelos, Cascais, Castro Daire, Castro Marim, Estremoz, Fafe, Figueiró dos Vinhos, Góis, Gondomar, Idanha-a-Nova, Lousada, Montalegre, Montijo, Nisa, Oliveira de Frades, Ourém, Palmela, Portel, Redondo, Salvaterra de Magos, Santa Comba Dão, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço, Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Velha de Ródão e Vinhais*. Assim, impõe-se concluir pelo incumprimento do regime legal previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas do município referidos.

2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Nas contas de campanha dos 38 municípios, foram identificadas despesas imputadas diretamente pelo Partido da Coligação PPD/PSD (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que, nos referidos municípios os mesmos valores foram reconhecidos como receitas de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.ºs 1 e 3 e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

*Alenquer, Amarante, Amares,
Barcelos, Bombarral,
Cascais, Castro Daire, Castro Marim,
Estremoz,
Fafe, Figueiró dos Vinhos,
Góis, Gondomar,
Idanha-a-Nova,
Lousada,
Montalegre, Montijo,
Nisa,
Oliveira de Frades, Ourém,
Palmela, Portel,
Redondo, Rio Maior,
Salvaterra de Magos, Santa Comba Dão, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço,
Tabuaço, Torres Vedras,
Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Nova de Paiva, Vila Velha de Ródão, Vinhais e Vizela.*

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.2. Deficiências no processo de prestação de contas - despesas imputadas por um Partido da Coligação

Resposta 5.2

A imputação das despesas referentes a bandeiras teve por base as solicitações efetuadas por cada município/candidatura, solicitações essas que ocorreram por diversas vias, entre elas, por telefone. Para o efeito, existiu um registo de quantidades arredondadas, que com base no preço médio por bandeira resultante das três faturas, foi apurado o valor a ser imputado para cada município/candidatura,

No que diz respeito às despesas com serviços de consultoria administrativa/contabilística teve por base a estimativa de número de horas incorridas na preparação da prestação de contas de cada município/candidatura. A estimativa em causa teve por base a dimensão de cada candidatura, onde foi utilizado o critério limite de despesa para se fazer a distinção.

O valor final imputado, tem duas bases, uma fixa e outra variável. O valor fixo, é respeitante à preparação inicial da candidatura, 1ª e 2ª comunicação efetuada ao Tribunal Constitucional. Já o valor variável diz respeito ao apoio prestando na preparação da prestação de contas, e que teve por base uma estimativa de horas a incorrer de acordo com a dimensão de cada candidatura. (Critério Limite Despesa).

Salienta-se ainda que as despesas imputadas (serviços de consultoria administrativa/contabilística, bandeiras, sondagens), e/ou pagamento de faturas pela conta central de campanha, correspondem efetivamente a despesas dos respetivos municípios/candidaturas.

Os pagamentos e registo dessas despesas encontram-se refletidos na prestação de contas respeitante à Sede Nacional - Conta Central de Campanha do Partido Coligado PPD/PSD e/ou contas anuais, bem como nos extratos bancários da conta aberta para movimentação financeira de valores referentes à campanha eleitoral autárquicas locais de 2017, em conformidade com o n.ºs 1 e 3 do art.º 15 da L19/2003 e ainda n.º3 do art.º 19 do mesmo diploma.

Tratando-se de despesas inequivocamente de cada município/candidatura e atendendo ao desfazamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas (Contribuições de Partidos Políticos).

Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias. Tratou-se de uma imputação contabilística e não houve lugar a fluxo financeiro.

A Coligação, na sua resposta, confirma que:

- (i) As despesas reconhecidas nas contas de campanha dos municípios (despesas com aquisição de bandeira e despesas com serviços de consultoria administrativa/contabilística) são despesas inequivocamente de cada município/candidatura;
- (ii) Foram reconhecidas nas contas dos 38 municípios despesas inicialmente refletidas nas contas anuais do PPD/PSD e/ou na conta de despesas comuns e centrais apresentada no processo de prestação de contas do partido coligado PPD/PSD; e
- (iii) Atendendo ao desfazamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas e despesas nas contas de campanha dos 38 municípios, que não foram movimentadas pelas contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral dos referidos municípios.

Quanto à inelegibilidade das despesas inicialmente refletidas nas contas anuais do PPD/PSD e/ou na conta de despesas comuns e centrais apresentada no processo de prestação de contas do partido coligado PPD/PSD e posteriormente imputadas às contas de campanha dos 38



municípios, consideram-se esclarecidos os critérios de imputação utilizados pela Coligação. Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

Já em relação ao art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, dá-se por verificada a irregularidade nas contas de campanha dos municípios de *Alenquer, Amarante, Amares, Barcelos, Bombarral, Cascais, Castro Daire, Castro Marim, Estremoz, Fafe, Figueiró dos Vinhos, Góis, Gondomar, Idanha-a-Nova, Lousada, Montalegre, Montijo, Nisa, Oliveira de Frades, Ourém, Palmela, Portel, Redondo, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santa Comba Dão, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço, Tabuaço, Torres Vedras, Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Nova de Paiva, Vila Velha de Ródão, Vinhais e Vizela*, uma vez que foram reconhecidas receitas e despesas não refletidas em nenhuma conta bancária aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

2.1.3. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.

A análise das contas de campanha eleitoral dos 38 municípios, permitiu constatar que os valores da subvenção estatal, atribuídos pela Assembleia da República a 24 municípios, não estão adequadamente refletidos nas respetivas contas municipais (ver anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, alínea a), todos da L 19/2003 nas contas de campanha dos seguintes municípios:

*Alenquer, Amarante, Amares,
Bombarral,
Castro Daire, Castro Marim,
Estremoz,*

*Fafe, Figueiró dos Vinhos,
Idanha-a-Nova,
Lousada,
Montalegre,
Nisa,
Ourém,
Redondo,
Santa Comba Dão, Sobral de Monte Agraço,
Tabuaço, Torres Vedras,
Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Paiva, Vila Velha de Ródão, Vinhais e Vizela.*

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.3. Deficiências no registo das receitas - Subvenção estatal

Resposta 5.3:

De acordo com a legislação em vigor, a subvenção atribuída pela Assembleia da República não tem associado apenas um recebimento, tendo havido recebimentos posteriores à data de encerramento das contas de campanha, isto é, 31.12.2017, pelo que, o valor de subvenção registado nas contas de campanha de cada município/candidatura corresponde à melhor estimativa do valor de subvenção a receber.

O apuramento da estimativa em causa, teve por base os seguintes cálculos, a lei estabelecida para o efeito: Para obtenção do limite máximo de valor de subvenção a receber foi considerado 150% dos limites de despesas admitidos para cada um dos municípios (reduzidos em 20%), tendo por base o art. 20º, nº 2 da lei n.º 19/2003 (valores aos quais se aplicaram novamente uma redução de 20%).

Para a afetação dos valores a cada candidatura, foi feita a repartição com base no art.º 18º, nº 3 da lei nº 19/2003, isto é, 25% distribuídos pelas candidaturas que tinham direito a subvenção e os restantes 75% na proporção dos resultados eleitorais obtidos. Desta forma, foram apurados os valores de subvenção máxima a receber pela candidatura em questão.

Aos valores de subvenção máxima a receber, foi posteriormente analisado o cumprimento da lei da paridade, havendo uma redução de 50% do valor de subvenção a receber referente ao cálculo dos 75%, mencionados no ponto anterior.

Para o cálculo da despesa efetivamente realizada foram deduzidas as cedências de bens a título de empréstimo e os donativos em espécie. Adicionalmente, para o cálculo da despesa líquida foram deduzidos à despesa efetivamente realizada, os valores provenientes de donativos e angariação de fundos, ao abrigo do art.º 18º, nº 5 da lei nº 19/2003.

Por último, gostaríamos ainda de referir, que decorrente da análise das diferenças entre a subvenção calculada pela AR e as registadas nas contas, foi possível verificar que o relatório de auditoria não teve em

conta a segunda prestação de contas e as alterações promovidas neste âmbito, pelo que reiteramos que os cálculos formulados e registados nas contas a título de subvenção, são os corretos.

(Ver Anexos)

Apreciação do alegado pela Coligação:

Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Coligação reiterou a posição de que os valores de subvenção registados nas contas de campanha estão corretos uma vez que estão de acordo com as estimativas por ela realizadas. Para corroborar a sua posição, enviou um mapa com o detalhe das estimativas por município.

Salientamos o pouco cuidado da informação prestada à ECFP pela Coligação, uma vez que no mapa enviado constam municípios que não fazem parte deste processo administrativo (cálculo de estimativas de subvenção referentes a contas municipais onde o PPD/PSD concorreu como partido autónomo e como partido coligado com outras forças políticas).

Acresce que, segundo a Coligação, as diferenças entre os valores de subvenção calculada pela Assembleia da República e os valores registados nas contas municipais, referidas no Relatório da ECFP, não tiveram em conta a segunda prestação de contas e as alterações promovidas neste âmbito. Contudo, não identificou os casos em que esse erro poderia ter ocorrido.

Não obstante a Coligação tenha sido notificada para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a efetiva exatidão dos valores de subvenção registados nas contas de campanha (bastando, por exemplo, juntar os comprovativos das transferências bancárias realizadas pela Assembleia da República e/ou cópia dos ofícios trocados com a Assembleia da República a solicitar alterações aos valores de subvenção atribuídos).

Em conclusão, considerando que a Coligação se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir se os valores registados nas contas de campanha dos municípios de *Alenquer, Amarante, Amares, Bombarral, Castro Daire, Castro Marim, Estremoz, Fafe, Figueiró dos Vinhos, Idanha-a-Nova, Lousada, Montalegre, Nisa, Ourém, Redondo, Santa Comba Dão, Sobral de Monte Agraço, Tabuaço, Torres Vedras, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Paiva, Vila Velha de Ródão, Vinhais e Vizela*, correspondem ao efetivamente recebido da



Assembleia da República, impõe-se concluir pela violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), todos da L 19/2003 nas contas de campanha dos referidos municípios.

2.1.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, os balanços de campanha das candidaturas municipais apresentam valores a receber no montante de 522.494 Eur. (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas de campanha desses municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

*Alenquer, Amarante, Amares,
Barcelos, Bombarral,
Castro Daire, Castro Marim,
Estremoz,
Fafe, Figueiró dos Vinhos,
Góis, Gondomar,
Idanha-a-Nova,
Lousada,
Montalegre, Montijo,
Nisa,
Oliveira de Frades, Ourém,
Palmela, Portel,
Redondo, Rio Maior,*

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

*Salvaterra de Magos, Santa Comba Dão, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço,
Tabuaço, Torres Vedras,
Valongo, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Paiva, Vila Velha de Ródão, Vinhais e Vizela.*

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias

Resposta 5.4:

Conforme possibilidade prevista no n.º 2 do art.º 16.º da L 19/2003, cada município/candidatura recebeu adiantamentos a título de subvenção pela conta da sede nacional de campanha.

De acordo com a legislação em vigor, a subvenção atribuída pela Assembleia da República não tem associado apenas um recebimento, tendo havido recebimentos posteriores à data de encerramento das contas de campanha, isto é, 31.12.2017.

Atendendo às diferenças temporais entre recebimento da subvenção e obrigatoriedade de encerramento das contas de campanha os valores da subvenção não foram totalmente depositados nas respetivas contas bancárias de cada município/candidatura. Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias.

Não obstante, foi reconhecido como receita para cada município/candidatura a melhor estimativa de subvenção à data de fecho de contas. Todo o processo está totalmente transparente e refletido na informação disponibilizada em todos os anexos de campanha.

Recordamos que o processo de financiamento bancário que permite o regular desenvolvimento de uma campanha eleitoral, pressupõem a existência de apenas uma conta bancária, cujo garante é a própria subvenção estatal. Assim sendo, a referida subvenção estatal apenas foi recebida numa conta bancária central.

Importa ainda lembrar que o cálculo e recebimento definitivo da subvenção decorre após encerramento de contas de campanha, e que como tal, o registo contabilístico, apenas se pode efetuar por estimativa, ainda que por muito que se assemelhe ao real.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No caso das eleições autárquicas, o art.º 27.º, n.º 1, da L 19/2003, estabelece que, no prazo máximo de 90 dias após o pagamento integral da subvenção pública, cada candidatura presta à ECFP as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

Portanto, a afirmação da Coligação que o “.... recebimento definitivo da subvenção decorre após encerramento de contas de campanha, e que como tal, o registo contabilístico, apenas se pode



efetuar por estimativa, ainda que por muito que se assemelhe ao real ...” não é aceitável, pois as candidaturas têm a possibilidade de, durante os 90 dias após o recebimento da subvenção, finalizar todo o processo de prestação de contas e proceder ao encerramento da conta bancária da campanha.

Assim, afastada a hipótese justificativa apresentada pela Coligação, resulta que foram reconhecidas receitas nas contas de campanha dos diversos municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias, ou seja, receitas provenientes da subvenção estatal recebidas na conta bancária associada à conta de despesas comuns e centrais da candidatura do PPD/PSD, mas não transferidas para as contas bancárias dos respetivos municípios.

Em conclusão, nas contas de campanha dos municípios de *Alenquer, Amarante, Amares, Barcelos, Bombarral, Castro Daire, Castro Marim, Estremoz, Fafe, Figueiró dos Vinhos, Góis, Gondomar, Idanha-a-Nova, Lousada, Montalegre, Montijo, Nisa, Oliveira de Frades, Ourém, Palmela, Portel, Redondo, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santa Comba Dão, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço, Tabuaço, Torres Vedras, Valongo, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Paiva, Vila Velha de Ródão, Vinhais e Vizela*, foi violado o disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.1.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁴

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁵.

Os balanços de campanha das 38 candidaturas municipais, apresentam dívidas a fornecedores e/ou outros credores, não liquidadas através das respetivas contas bancárias (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 675.499 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha dos seguintes municípios:

*Alenquer, Amarante, Amares,
Barcelos, Bombarral,
Cascais, Castro Daire, Castro Marim,
Estremoz,
Fafe, Figueiró dos Vinhos,
Góis, Gondomar,
Lousada,
Montalegre, Montijo,
Nisa,
Oliveira de Frades, Ourém,
Palmela, Portel,
Redondo, Rio Maior,
Salvaterra de Magos, Santa Comba Dão, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço,
Tabuaço, Torres Vedras,
Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Nova de Paiva, Vila Velha de Ródão, Vinhais e Vizela.*

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município

Resposta 5.5:

O Partido PPD/PSD enquanto entidade e figura autónomo, no exercício normal da sua atividade, de entre os demais deveres, consta a prestação anual de contas ao Tribunal Constitucional, tendo o Partido PPD/PSD cumprido com esse dever para o exercício findo a 31.12.2017.

Através da leitura das respetivas Demonstrações Financeiras e seus anexos, respeitantes ao exercício em questão, é possível verificar o reconhecimento de dívidas a fornecedores no âmbito das AL17. Este procedimento permite demonstrar a transparência no tratamento e assunção das respetivas dívidas a fornecedores por parte do Partido PPD/PSD. Salieta-se o facto de as Demonstrações Financeiras serem informação de consulta pública e assinadas pelos órgãos competentes do Partido.

Com base nos anexos de campanha de cada município/candidatura é possível verificar a existência de um número interno de registo de cada fatura, reforçando assim os procedimentos anteriormente descritos.

Analisando as Demonstrações Financeiras respeitantes ao exercício findo em 31.12.2017, verifica-se que estamos perante um documento equivalente que demonstre a assunção das dívidas por parte do Partido. Salieta-se ainda que todos os procedimentos anteriormente descritos permitem demonstrar cabalmente a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis e que em nada se relacionam.

A ata de aprovação de contas anuais do PSD relativas ao ano de 2017, atesta que os saldos emergentes de cada uma das candidaturas no âmbito da campanha eleitoral para as autarquias locais deste ano, foram aqui incluídas, pelo que nada melhor do que uma assunção da dívida dali resultante.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Sublinha-se que até ao momento não foi apresentado pelo PPD/PSD qualquer documento de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município.

No entanto, atenta a argumentação apresentada pela Coligação, e a decisão desta Entidade relativa às contas anuais do PPD/PSD referente ao ano de 2017, emitida em 22 de julho de 2020, considera-se que, em termos globais, as contas anuais do PSD de 2017 e 2018 incluem os rendimentos, gastos, ativos e passivos refletidos nas contas da campanha eleitoral para a eleição da AL 17.

Como tal, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.



2.2 Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando 16 municípios selecionados

2.2.1. Cedências de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, as cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral de vários municípios, padecem das seguintes deficiências:

- i) cedências de bens a título de empréstimo não valorizadas a valores de mercado (cf. anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- ii) cedências de bens a título de empréstimo cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros e, como tal, impeditivos de aferir da conformidade do valor de cada uma das cedências em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cf. anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

As situações descritas nas alíneas anteriores, configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos municípios de *Amarante, Barcelos, Gondomar, Palmela, Torres Vedras, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.1. Cedência de bens a título de empréstimo - deficiências no suporte documental

Resposta 6.1:

Barcelos + Torres Vedras + Valongo + Vila Nova de Gaia

R: No que se refere às valorizações de cedências de bens a título de empréstimo, teve-se em consideração os preços constantes na Listagem n.º 5/2017, não obstante, apraz-nos referir que de acordo com o estado de uso cada bem, por vezes já antigos, deteriorados ou obsoletas e/ou com estados de conservação deficientes, as respetivas valorizações foram efetuadas de forma a refletir de forma mais apropriada nas contas da campanha os gastos referentes a essas bens cedidos.

Amarante

R: Segue em anexo declaração de cedência com a informação em falta.

Gondomar

R: Seguem em anexo declarações de cedência com a informação em falta.

Vila do Conde

R: No que se refere às valorizações de cedências de bens a título de empréstimo, teve-se em consideração os preços constantes na Listagem n.º 5/2017, não obstante, apraz-nos referir que de acordo com o estado de uso cada bem, por vezes já antigos, deteriorados ou obsoletas e/ou com estados de conservação deficientes, as respetivas valorizações foram efetuadas de forma a refletir de forma mais apropriada nas contas da campanha os gastos referentes a essas bens cedidos.

Município	Dador	NIF	Designação do bem cedido	Período de cedência	Valor da cedência	Preços de Mercado - Observação
Vila do Conde	██████	██████	rcação "SAR" com matrícula ██████	29/09/2017 e 29/09/2017	65	Não se encontra na listagem
Vila do Conde	██████	██████	Imóvel	02-06-2017 a 29-09-2017	SOO	Informação Insuficiente - Faltam os metros quadrados

R: "No que respeita à cedência do imóvel, informamos que o proprietário à data da cedência entretanto transacionou o imóvel mas informou que o mesmo tem uma área de 109m2."

A listagem 5/2017 é indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política.

Palmela

R: Seguem em anexo declarações de cedência. As declarações em causa têm indicação do tempo de cedência (dias), conforme unidade de medida utilizada na aquisição de serviços similares.

Apreciação do alegado pela Coligação:



Face aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar:

i. Cedências cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros

Analisado o esclarecimento da Coligação, bem como a documentação por este anexada, verifica-se que a Coligação apresentou a informação em falta, nomeadamente a indicação do tempo de aluguer das viaturas e metragem dos espaços para sede de campanha. Assim, considera-se sanada a irregularidade.

ii. Cedências não valorizadas a valores de mercado

A resposta da Coligação baseia-se, essencialmente, no entendimento segundo o qual a valorização dos bens cedidos a título de empréstimo deverá ser feita tendo em consideração os preços constantes na Listagem n.º 5/2017 e o estado de uso cada bem (por vezes já antigos, deteriorados ou obsoletos e/ou com estados de conservação deficientes). Ora, neste caso, tal argumentação é aceitável.

Não obstante, não constam dos processos de prestação de contas nem dos elementos enviados em sede de contraditório, quaisquer elementos explicativos dos critérios de valorização utilizados (por exemplo: estado de uso, obsolescência).

Face ao exposto, entende-se que as justificações apresentadas são vagas e genéricas e não permitem demonstrar a respetiva valorização. Assim, tem-se por verificada a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 nas contas de campanha do município de Barcelos, *Torres Vedras, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia*.

**2.2.2. Despesas de campanha não liquidadas pela conta bancária do respetivo município
(Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas



da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁶

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso, as contas de campanha eleitoral apresentadas pelos municípios de *Fafe, Palmela e Vila do Conde*, incluem despesas de campanha, não liquidada através da conta bancária do município. Acresce que o mesmo valor foi reconhecido como receita de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD – Sede nacional (ver anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003 nas contas de campanha do município de *Fafe, Palmela e Vila do Conde*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.2. Despesas de campanha não liquidadas pela conta bancária do respetivo município

Resposta 6.2:

Declaração de Contribuição Partidos Políticos anexada.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação submeteu a “Declaração de Contribuição de Partidos Políticos” emitida em papel timbrado do PPD/PSD, datada de 15 de julho de 2020 e assinada pelo secretário Geral Adjunto do PPD/PSD e pelo mandatário financeiro nacional, na qual é possível inferir que as contribuições do PPD/PSD à candidatura do município de *Fafe, Palmela e Vila do Conde* estão adequadamente certificadas por documento emitido pelo órgão competente do respetivo Partido.

No entanto, a Coligação não se pronunciou sobre o montante de receitas e de despesas de campanha registadas nas contas de campanha do município e não recebidas nem liquidadas através da respetiva conta bancária de Campanha.

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Por força do princípio de transparência que rege todo o financiamento das campanhas eleitorais, os valores dos pagamentos efetuados para liquidar despesas de campanha deveriam ter sido depositados nas respetivas contas bancárias da campanha e reconhecidos como receita, devendo os pagamentos aos fornecedores ser efetuados também a partir das contas bancárias.

Face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003 nas contas de campanha do município de *Fafe, Palmela e Vila do Conde*.

2.2.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência (cfr. Anexo IX-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Concretizando:

- a) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Amarante e Idanha-a-Nova*, cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista; e
- b) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Amarante, Barcelos, Cascais, Estremoz, Idanha-a-Nova, Torres Vedras e Valongo*, cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários divulgados na Listagem n.º 5/2017.

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha dos municípios *de Amarante, Barcelos, Cascais, Estremoz, Idanha-a-Nova, Torres Vedras e Valongo* (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Resposta 6.3:

Barcelos - Resposta Mandatário Financeiro

R: "A compra dos itens referidos abaixo do preço de mercado teve por base o poder negocial, não só pela quantidade comprada, mas também porque se trata de um fornecedor a que o PSD Barcelos recorreu ao longo das últimas campanhas;"

Idanha-a-Nova - Resposta Mandatário Financeiro + Anexos

R:

1 - Factura FACB / 315, da empresa Concept, Lda., no que diz respeito aos Cartazes (Outdoors metálicos) 2,4 x 1,7, o valor apresentado corresponde à impressão, colagem e colocação dos 11 outdoors no Concelho de Idanha-a-Nova com uma área de 1417 km2, sendo esta a única empresa que se dispôs a colocar os mesmos.

2 - Factura FAC PGP /1905, da empresa Poder Gráfico, Lda., no que diz respeito à Esferográfica escolhemos esta empresa em comparação com outros dois orçamentos solicitados. Em todos os orçamentos o preço do produto é sempre abaixo dos valores de referência. Enviamos os restantes orçamentos em anexo.

3 - Factura FAC PGP / 1905, da empresa Poder Gráfico, Lda., no que diz respeito à Bolsa Porta-Chaves (e não, Bola Porta-Chaves) escolhemos esta empresa devido a ter apresentado o valor mais baixo. Em todos os orçamentos o valor apresentado para o produto é similar. Enviamos os restantes orçamentos em anexo."

Estremoz - Resposta Mandatário Financeiro

R: " As compras eram efetuadas, as empresas passavam as respetivas faturas e a mandatária financeira dava ordem de pagamento. E sempre se fez tudo de forma correta e transparente. A situação reportada em anexo, a mandatária desconhece se o preço é diferente do valor de mercado, uma vez que até foi o mandatário do CDS que foi lá encomendar as quantidades que achava necessário, e a empresa vendeu, enviou a respetiva fatura e procedeu-se ao pagamento da mesma. A mandatária financeira desconhece qualquer outra situação que haja para além disto."

Cascais - Resposta Mandatário Financeiro + Anexos

R: " No que concerne aos valores dos folhetos, a escolha da empresa recaiu pelo melhor orçamento apresentado, referindo ainda que o valor dos mesmos teve em consideração o volume de adjudicações que totalizaram € 33.677,40 para o total da campanha.

Quanto às esferográficas, junto em anexo resposta ao pedido de esclarecimento que fiz à empresa onde é justificado o valor apresentado. "

Torres Vedras - Resposta Mandatário Financeiro + Anexo Cnixartprinting)

R: "A candidatura pagou o preço justo e adequado, após ampla consulta de mercado. A Marketingmix forneceu vários serviços à candidatura, o que proporcionou a possibilidade de uma melhor negociação e em consequência uma melhor gestão dos dinheiros públicos.

Para melhor compreensão da adequação do valor, solicitámos à Marketingmix a demonstração do valor de custo dos flyers que adquiriu, antecipando, assim, quaisquer questões que possam ser colocadas à empresa. Não tendo possibilidade de no prazo pedido fazer-nos chegar a fatura de compra ao respetivo fornecedor, enviou-nos a seguinte informação:

"Face à indisponibilidade de enviar a fatura do nosso fornecedor, uma vez que se encontra na contabilidade e infelizmente a nossa empresa está em Lay Off, junto envio um link do nosso fornecedor onde podem consultar os preços à data e hoje, para o mesmo tipo de produto e onde podem ser analisadas as várias quantidades e diferentes gramagens. Desta forma posso garantir que neste momento os preços são um pouco mais elevados do que há 3 anos. Sendo assim considero que se encontre esclarecida a questão dos preços praticados. Podem consultar o nosso fornecedor através do seguinte link, onde deverá ser selecionado o tipo de papel correspondente (Couché Brilhante) e a gramagem (130g): <https://www.pixartprinting.com.pt/formato-pequeno/impressao-flyers/>"

Assim, e para melhor compreensão juntamos printscreen de hoje(01-07-2020), cujo preço unitário é de 0,032 cêntimos. Ou seja, mesmo a preços atuais, a margem de lucro do nosso fornecedor foi superior a 50%.

Amarante - Resposta Mandatário Financeiro + Anexos

R: "Quanto ao ponto 6.3 despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado, estes resultam precisamente do mercado, da oferta e da procura, procurando sempre os melhores preços, prazos de entrega e qualidade sem querer influenciar a inflação dos mesmos pela divulgação dos preços de referência, procurámos orçamentos junto de dois fornecedores..."

Valongo - Resposta Mandatário Financeiro

R: "Quanto ao preço das T'Shirts, foi efetivamente esse que referem. O lote que compramos tinha ligeiros defeitos na malha, o que originou o preço que efetivamente pagamos. Sendo a utilização destes brindes algo que não exige uma perfeição absoluta, aproveitamos como me parecia lógico um preço mais favorável, maximizando assim os recursos que tínhamos disponíveis."

Apreciação do alegado pela Coligação:

Atento o elenco constante do Anexo IX-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete, foram apreciados casuisticamente cada um dos fornecimentos no Anexo II da presente Decisão, para o qual igualmente se remete.

Atenta a sistematização supra, resulta que permanece por demonstrar, em alguns dos casos, a razoabilidade dos preços praticados.

Perante o exposto, a adequação dos preços praticados face aos valores de mercado, nesses casos, ficou por demonstrar pela Coligação, ao contrário do que era seu ónus. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pela Coligação àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma nas contas de campanha dos municípios de *Amarante, Barcelos, Cascais, Estremoz, Idanha-a-Nova e Valongo*.

2.2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁷.

Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha em três municípios cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo IX-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios de *Amarante, Cascais e Torres Vedras*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Resposta 6.4:

Cascais + Torres Vedras

R: Seguem em anexo documentos identificados, uma vez que não foi possível verificar qual a informação em falta.

Amarante

⁷ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

R: Situação para o município/candidatura em casa não produz efeitos, uma vez que a informação é suficiente.

Apreciação do alegado pela Coligação:

A Coligação, ainda que convidada a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, não apresentou esclarecimento adicional, nomeadamente a quantidade e valor unitário de cada artigo, limitando-se a anexar cópia de parte das faturas com registo de deficiências. Assim, esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios *de Amarante, Cascais e Torres Vedras*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de respostas discordantes dos fornecedores em vários municípios (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos seguintes municípios de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Amarante, Barcelos, Cascais, Castro Marim, Estremoz, Fafe, Gondomar, Idanha-a-Nova, Montalegre, Ourém, Palmela, Torres Vedras, Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão e Vila Nova de Gaia.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha- Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes

Resposta 6.5:

Das duas situações que abrangem este ponto 6.5, "Em falta" ou "Discordante", o Partido apenas pode pronunciar-se para a situação de "Discordante". Todavia, para que isso seja possível, requisita-se o envio de todos os extratos analisados pelos auditores, de modo a que seja possível analisar caso a caso e pronunciar-se sobre as situações que originaram as divergências.

Adicionalmente, é de realçar que os saldos apresentados nas demonstrações financeiras para cada Fornecedor, dizem respeito apenas a serviços contratados/prestados no âmbito da campanha eleitoral. Ora, no que diz respeito à prestação de contas, tanto a nível de contas anuais e de campanha eleitoral, o Partido efetua essa distinção, e acredita, que por parte dos fornecedores não exista esse cuidado e que isso possa ser um dos motivos para às divergências obtidas na circularização de fornecedores efetuada pelos auditores.

Esta questão foi objeto da diligência instrutória relatada na deliberação da ECFP, de 25 de novembro de 2020, cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

No âmbito de exercício do direito ao contraditório da Diligência Instrutória da ECFP (datada de 25 de novembro de 2020), foi referido pela Coligação:

Já no que respeita às conciliações das respostas enviadas pelos fornecedores circularizados esclarecemos o seguinte:

Comum a todas as análises – não consideramos que a ECFP esteja a questionar saldos em dívida apresentados pelo fornecedor vs. contas de campanha eleitoral, porquanto seriam duas realidades desfasadas, o que per si, na grande maioria das análises poderiam produzir diferenças que não estariam no âmbito da análise às contas de campanha eleitoral, apenas justificadas pelas subsequentes contas anuais.

A. Explora Ideias Pub., Lda.

De todo que não compreendemos os dados que nos veiculam como "divergentes".

A ECFP indica que o saldo acumulado quanto a este fornecedor é de € 13.949 (algo que desconhecemos de onde foi retirado este valor).

O saldo correto de total das faturas na campanha é de € 14.744,25. (anexo I)

O fornecedor, em resposta, indica que o valor acumulado ascende a € 12.380,19 (a ECFP olvidou considerar a nota de crédito nº 117/10 no valor de €135.12 patente no extrato do fornecedor).

O diferencial entre ambas as realidades é de € 2.364,06.

Importa recordar que muitas das candidaturas em coligação apenas conseguem solicitar o respetivo NIF após registo formal da coligação constituída junto do próprio Tribunal Constitucional.

Ora, este procedimento, que obedece a prazos, obsta a que desde o período inicial elegível para consideração de despesas de campanha possa ser utilizado o NIF específico atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) à coligação em causa.

Assim, é expectável que a documentação de uma candidatura em coligação possa apresentar mais do que um NIF (dos partidos coligados e da coligação constituída).

Quando se circularizam saldos junto dos fornecedores este tema não é tido em conta.

Assim, e tal como acontece para o caso presente, o fornecedor reporta as faturas emitidas à coligação: Faltou o reporte de duas faturas emitidas ao PSD no valor de € 1.948,32 e € 415,74, que anexamos, (anexo II)

Juntamos, ainda, o extrato de conta corrente do fornecedor na campanha que contempla um total de faturas no valor de € 14.744,25. (anexo III).

Concluindo, o reporte do fornecedor, peca por escasso apesar de nos parecer que, possivelmente, s.m.o., não lhe foi solicitado pela ECFP/ROC a forma correta de o fazer.

Assim sendo, as faturas constantes das contas de campanha estão corretas e corroboram a situação aqui descrita.

B. Só Carimbos

O valor apresentado pela ECFP decorrente das contas de campanha é de € 2.524,58 (anexo IV) e está correto!

O reporte do fornecedor constata um total de faturas no valor de € 2.995,67, contudo reporta uma fatura emitida à candidatura em Vila Viçosa.

Assim, o reporte correto para Estremoz deveria ser € 2.524,58, que coincide com o valor apresentado nas contas de campanha, (vide extrato da contabilidade - anexo V).

C. Easy Art Communication - Comunicação e Imagem, Lda.

O valor apresentado pela ECFP decorrente das contas de campanha é de € 17.104,59 (anexo VI) e está correto!

O reporte do fornecedor constata um total de faturas no valor de € 14.410,69, contudo reporta uma fatura emitida à candidatura em Vila Viçosa.

O diferencial entre ambas as realidades é de € 2.693,90.



Importa recordar que muitas das candidaturas em coligação apenas conseguem solicitar o respetivo NIF após registo formal da coligação constituída junto do próprio Tribunal Constitucional.

Ora, este procedimento, que obedece a prazos, obsta a que desde o período inicial elegível para consideração de despesas de campanha possa ser utilizado o NIF específico atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) à coligação em causa.

Assim, é expectável que a documentação de uma candidatura em coligação possa apresentar mais do que um NIF (dos partidos coligados e da coligação constituída).

Quando se circularizam saldos junto dos fornecedores este tema não é tido em conta.

Assim, e tal como acontece para o caso presente, o fornecedor reporta as faturas emitidas à coligação.

Faltou o reporte de quatro faturas emitidas ao PSD no valor de € 1.273,05, € 141,45, € 79,95, e € 1.199,25, que anexamos, (anexo VII)

Juntamos ainda os extratos de conta corrente do fornecedor e contabilístico na campanha que contempla um total de faturas no valor de € 17.104,59. (anexo VIII).

Concluindo, o reporte do fornecedor peca por escasso apesar de nos parecer que, possivelmente, s.m.o., não lhe foi solicitado pela ECFP/ROC a forma correta de o fazer.

Assim sendo, as faturas constantes das contas de campanha estão corretas e corroboram a situação aqui descrita.

D. A. Silva, Lda.

De todo que não compreendemos os dados que nos veiculam como "divergentes".

A ECFP indica que o saldo acumulado quanto a este fornecedor é de € 16.199 (algo que desconhecemos de onde foi retirado este valor).

O saldo correto do total das faturas na campanha é de € 17.429,10. (anexo IX)

O fornecedor, em resposta, indica que o valor acumulado ascende a € 15.768,60.

O diferencial entre ambas as realidades é de € 1.660,50.

Importa recordar que muitas das candidaturas em coligação apenas conseguem solicitar o respetivo NIF após registo formal da coligação constituída junto do próprio Tribunal Constitucional.

Ora, este procedimento, que obedece a prazos, obsta a que desde o período inicial elegível para consideração de despesas de campanha possa ser utilizado o NIF específico atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) à coligação em causa.

Assim, é expectável que a documentação de uma candidatura em coligação possa apresentar mais do que um NIF (dos partidos coligados e da coligação constituída).

Quando se circularizam saldos junto dos fornecedores este tema não é tido em conta.

Assim, e tal como acontece para o caso presente, o fornecedor reporta as faturas emitidas à coligação.

Faltou o reporte de uma fatura emitida ao PSD no valor de 1.660,50, que anexamos. (anexo X)



Juntamos ainda os extratos de conta corrente do fornecedor e contabilístico na campanha que contempla um total de faturas no valor de € 17.429,10. (anexo XI).

Concluindo, o reporte do fornecedor peca por escasso apesar de nos parecer que, possivelmente, s.m.o., não lhe foi solicitado pela ECFP/ROC a forma correta de o fazer.

Assim sendo, as faturas constantes das contas de campanha estão corretas e corroboram a situação aqui descrita.

E. Ivabrides, Unipessoal, Lda.

De todo que não compreendemos os dados que nos veiculam como "divergentes".

A ECFP indica que o saldo acumulado quanto a este fornecedor é de € 4.982 (algo que desconhecemos de onde foi retirado este valor).

O saldo correto do total das faturas na campanha é de € 6.875,70. (anexo XII)

Juntamos os extratos de conta corrente do fornecedor e contabilístico na campanha que contempla um total de faturas neste valor, (anexo XIII).

O fornecedor, em resposta, indica que o valor acumulado ascende a € 6.875,70.

Ambas as situações são idênticas pelo que não carecem de conciliação.

F. Multidados

O valor apresentado pela ECFP decorrente das contas de campanha é de € 4.822 (anexo XIV) que está correto!

O extrato reportado pelo fornecedor contempla, além de documentos emitidos em período não elegível para efeitos de campanha eleitoral, documentos emitidos a variadíssimas outras candidaturas que não aquela aqui em análise.

Concluindo, o reporte do fornecedor peca por excesso incluindo, simultaneamente, documentos pertencentes a várias candidaturas.

Logo, o valor de € 67.920 não deve ser observado.

Importa referenciar que o valor de € 4.821,60 inscrito nas contas de Valongo refere-se à fatura n.º 842 no valor de € 8.019,60 - inscrita entre outras no extrato do fornecedor (Anexo XV) - sendo de registar que a mesma fatura refere-se a duas candidaturas diferentes e o remanescente encontra-se registado nas contas de Ribeira de Pena.

Juntamos os extratos de conta corrente do fornecedor e contabilístico na campanha que contempla um total de faturas neste valor. (anexo XVI).

Assim sendo as faturas constantes das contas de campanha estão corretas e corroboram a situação aqui descrita.

G. Palreta Sugestões Gráficas, Lda.

De todo que não compreendemos os dados que nos veiculam como "divergentes".



A ECFP indica que o saldo acumulado quanto a este fornecedor é de € 9.104 (algo que desconhecemos de onde foi retirado este valor).

O saldo correto do total das faturas na campanha é de € 12.730,38. (anexo XVII)

O fornecedor, em resposta, indica que o valor acumulado ascende a € 12.730,38.

Importa ainda referenciar que apenas se trata de um documento neste valor...

Juntamos os extratos de conta corrente do fornecedor e contabilístico na campanha que contempla um total de faturas neste valor. (anexo XVIII).

Ambas as situações são idênticas pelo que não carecem de conciliação.

H. Limitless Media Unipessoal, Lda

De todo que não compreendemos os dados que nos veiculam como "divergentes".

A ECFP indica que o saldo acumulado quanto a este fornecedor é de € 7.530 (algo que desconhecemos de onde foi retirado este valor).

O saldo correto do total das faturas na campanha é de € 9.477,15. (anexo XIX)

O fornecedor, em resposta, indica que o valor acumulado ascende a € 13.612,38.

O extrato reportado pelo fornecedor contempla documentos emitidos a duas outras candidaturas (fatura nº 2027 - Montijo e faturas nº 2034 e 2035 - Sesimbra) que não aquela aqui em análise.

Concluindo, o reporte do fornecedor peca por excesso incluindo, simultaneamente, documentos pertencentes a várias candidaturas.

Assim sendo, este extrato (coligação) deste fornecedor relativamente a Palmela deveria reportar o valor de € 7.529,65.

O diferencial entre ambas as realidades é de € 1.947,50.

Importa recordar que muitas das candidaturas em coligação apenas conseguem solicitar o respetivo NIF após o registo formal da coligação constituída junto do próprio Tribunal Constitucional.

Ora, este procedimento, que obedece a prazos, obsta a que desde o período inicial elegível para consideração de despesas de campanha possa ser utilizado o NIF específico atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) à coligação em causa.

Assim, é expectável que a documentação de uma candidatura em coligação possa apresentar mais do que um NIF (dos partidos coligados e da coligação constituída).

Quando se circularizam saldos junto dos fornecedores este tema não é tido em conta.

Assim, e tal como acontece para o caso presente, o fornecedor reporta as faturas emitidas à coligação.

Verifica-se, então, que o extrato do fornecedor não incluiu a fatura nº 1844 no valor de € 1.947,50, emitida ao PSD, que aqui anexamos. (anexo XX)

Juntamos os extratos de conta corrente do fornecedor e contabilístico na campanha que contempla um total de faturas neste valor. (anexo XXI).



Concluindo, o reporte do fornecedor peca por escasso apesar de nos parecer que, possivelmente, s.m.o., não lhe foi solicitado pela ECFP/ROC a forma correta de o fazer.

Assim sendo, as faturas constantes das contas de campanha estão corretas e corroboram a situação aqui descrita.

I. Terceira Via, Lda.

O valor apresentado pela ECFP decorrente das contas de campanha é de € 2.876 está correto!

O saldo correto do total das faturas na campanha é de € 2.875,74. (anexo XXII)

O fornecedor, em resposta, indica que o valor acumulado ascende a € 2.544.

O diferencial entre ambas as realidades é de € 332,10.

Importa recordar que muitas das candidaturas em coligação apenas conseguem solicitar o respetivo NIF após registo formal da coligação constituída junto do próprio Tribunal Constitucional.

Ora, este procedimento, que obedece a prazos, obsta a que desde o período inicial elegível para consideração de despesas de campanha possa ser utilizado o NIF específico atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) à coligação em causa.

Assim, é expectável que a documentação de uma candidatura em coligação possa apresentar mais do que um NIF (dos partidos coligados e da coligação constituída).

Quando se circularizam saldos junto dos fornecedores este tema não é tido em conta.

Assim, e tal como acontece para o caso presente, o fornecedor reporta as faturas emitidas à coligação.

Faltou o reporte de uma fatura emitida ao PSD no valor de € 332,10, que anexamos. (anexo XXIII)

Juntamos ainda os extratos de conta corrente do fornecedor e contabilístico na campanha que contempla um total de faturas no valor de € 17.429,10. (anexo XXIV).

Concluindo, o reporte do fornecedor peca por escasso apesar de nos parecer que, possivelmente, s.m.o., não lhe foi solicitado pela ECFP/ROC a forma correta de o fazer.

Assim sendo, as faturas constantes das contas de campanha estão corretas e corroboram a situação aqui descrita.

J. Avalanche, Lda.

O valor apresentado pela ECFP decorrente das contas de campanha é de € 43.050 e está correto! O saldo correto do total das faturas na campanha é de € 43.050. (anexo XXV)

O fornecedor, em resposta, indica que o valor acumulado ascende a € 31.365.

O diferencial entre ambas as realidades é de € 11.685.

Importa recordar que muitas das candidaturas em coligação apenas conseguem solicitar o respetivo NIF após registo formal da coligação constituída junto do próprio Tribunal Constitucional.

Ora, este procedimento, que obedece a prazos, obsta a que desde o período inicial elegível para consideração de despesas de campanha possa ser utilizado o NIF específico atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) à coligação em causa.

Assim, é expectável que a documentação de uma candidatura em coligação possa apresentar mais do que um NIF (dos partidos coligados e da coligação constituída).

Quando se circularizam saldos junto dos fornecedores este tema não é tido em conta.

Assim, e tal como acontece para o caso presente, o fornecedor reporta as faturas emitidas à coligação.

Faltou o reporte de duas faturas emitidas ao PSD no valor de € 11.685 (fatura nº22 no valor de €8.610 e nº 23 no valor de 3.075€), que anexamos. (anexo XXVI)

Juntamos ainda os extratos de conta corrente do fornecedor e contabilístico na campanha que contempla um total de faturas no valor de € 43.050. (anexo XXVII).

Concluindo, o reporte do fornecedor peca por escasso apesar de nos parecer que, possivelmente, s.m.o., não lhe foi solicitado pela ECFP/ROC a forma correta de o fazer.

Assim sendo, as faturas constantes das contas de campanha estão corretas e corroboram a situação aqui descrita.

L. BigBrand

O valor apresentado pela ECFP decorrente das contas de campanha é de € 12.020 e está correto!

O saldo correto do total das faturas na campanha é de € 12.020,44. (anexo XXVIII)

O fornecedor, em resposta, indica que o valor acumulado ascende a € 70.016.

Pela ausência de NIF no extrato reportado pelo fornecedor, pela numeração dos documentos patentes neste extrato - ainda que o período envolvido não respeite exclusivamente àquele elegível para efeitos de contas de campanha eleitoral - apenas poderemos suspeitar que o reporte do fornecedor em nada esteja relacionado com a candidatura nas autárquicas de 2017 ao município de Ourém.

Ainda assim, anexamos os extratos de conta corrente do fornecedor e contabilístico na campanha que contempla um total de faturas no valor de € 12.020,44. (anexo XXIX), onde se poderá verificar a completa ausência de correspondência de numeração dos documentos emitidos pelo fornecedor e aqueles registados nas contas de campanha.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Quanto às situações de ausências de respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁸. Face ao exposto, não se

⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



tratando de uma imputação direta à Coligação, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

Já no que respeita às situações de respostas discordantes, a Coligação apresentou junto da ECFP as respetivas conciliações, que foram analisadas no Anexo III da presente Decisão, para o qual se remete.

Assim, cotejados os elementos apresentados pela Coligação, conclui-se pelo incumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha dos municípios de *Estremoz, Montalegre, Palmela e Vila Nova de Gaia*.

2.2.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁹.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral dos municípios de *Barcelos, Cascais, Ourém e Vinhais* não foram identificados (cfr. Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de campanha, nos municípios de *Barcelos, Cascais, Ourém e Vinhais*, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.6 Ações e meios não refletidos nas contas de campanha - Subavaliação das receitas e/ou despesas

Resposta 6.6:

Barcelos - Resposta Mandatário Financeiro + Anexos

1 - Apresentação da candidatura para a UF de Negreiros e Chavão

R: "Junto se envia declarações" -Manuel Pinheiro* e Guilhermino Guimarães*

* Por lapso, as declarações acima identificadas não constavam nos anexos da prestação de contas do município/candidatura em causa.

2 - Telas

R: "...as telas referidas estão mencionadas na fatura que se anexa** (uma referida por CAMBESES e outra por UF BARCELOS/VILA BOA)."

**-> Fornecedor "Exploraideias", nº 117/465.

Cascais — Resposta Mandatário Financeiro + Anexos

1 - Apresentação pública da candidatura

R: ""O lançamento de campanha foi promovido pela empresa Sintonizasonhos *** da qual junto orçamento apresentado na altura que incluía palco, som, luz e projeção. Já a decoração do palco, está esplanada na fatura n.º13 da empresa Ensaio Magenta com o descritivo Palco. A animação foi promovida pelo artista Pedro Vaz que sendo membro da comissão de honra não quis cobrar."

*** -> Fornecedor Sintonizasonhos, Fatura nº 1/60.

2 - Material de palco e de apoio

R: ""Em referência ao púlpito, cumpre-me informar que o mesmo tinha na frente um dos LCDs que normalmente eram usados como televisão na sede de campanha. Consta também na fatura 13 da Ensaio Magenta o fornecimento de bancada com imagem impressa e bolsa de transporte que aparece numa das imagens onde se distribuía os folhetos."

3 - Decoração das sedes

R: "Também na fatura 13 da empresa Ensaio Magenta, estão descritas as decorações das sedes de Cascais, São Domingos de Rana e da Parede, esta última com o nome de Carcavelos pois a freguesia é de Carcavelos Parede. Em Carcavelos não houve sede de campanha."

Ourém - Resposta Mandatário Financeiro + Anexos

1 - Apresentação dos candidatos à UF de Rio de Couros e Casal dos Bernardos

R: "A nossa candidatura forneceu o pão, conforme fatura do fornecedor ""Flor de Fátima"" nº 280879, e a carne conforme fatura ""Talho da Vila"" nº 668. Este evento contou unicamente com música ambiente,"

2 - Apresentação dos candidatos à UF de Gondemaria e Olival

R: "A nossa candidatura forneceu a carne, conforme fatura do fornecedor ""Talho da Vila"" n° 668. Nessa apresentação, atuou o jovem [REDACTED], identificado nos cartazes por Mini-Barreiros. A situação não teve qualquer encargo e sendo um menor de idade a sua participação teve autorização expressa dos progenitores (conforme declaração em anexo)." *

3 - Apresentação dos candidatos à Freguesia de N.ª Sr.ª das Misericórdias

R: "Nessa apresentação, atuou o jovem [REDACTED] identificado nos cartazes por Mini-Barreiros. A situação não teve qualquer encargo e sendo um menor de idade a sua participação teve autorização expressa dos progenitores (conforme declaração em anexo)." *

4 - Apresentação dos candidatos à Freguesia de Caxarias

R: "Nessa apresentação, atuou o jovem [REDACTED] identificado nos cartazes por Mini-Barreiros. A situação não teve qualquer encargo e sendo um menor de idade a sua participação teve autorização expressa dos progenitores (conforme declaração em anexo)." *

5 - Grande Festa Norte do Concelho

R: "Este evento coincidiu com a apresentação da lista concorrente à União de freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais, A vitela no espeto foi faturada pelo fornecedor Talhos Zé Grande (Fat. 126). Por lapso, (...), esta fatura foi associada à apresentação da lista da freguesia de Espite. Nessa apresentação, atuaram o jovem [REDACTED], identificado nos cartazes por Mini-Barreiros. A situação não teve qualquer encargo e sendo um menor de idade a sua participação teve autorização expressa dos progenitores (conforme declaração em anexo). A participação do DJ Cazé não teve qualquer encargo, por se tratar de um familiar de um elemento da lista concorrente à União de freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais." *

6 - Material de palco

R: ""O material referido foi usado em todas as ações de campanha. O púlpito em acrílico é da propriedade do PSD Ourém. O púlpito digital foi alugado, por duas vezes, ao fornecedor Sonartis (Faturas n° 5674 e 5786). O Roll-up foi faturado pelo fornecedor BigBrand (Fat. 1375) . A bandeira-gota foi faturada pelo fornecedor BigBrand (Fat. 1991)."

7 - Material impresso

R: "Os fatos para fotos, eram em cartolina e foram executados através de meios próprios."

*Por lapso, a declaração, do artista "Mini-Barreiros" e da não constava nos anexos da prestação de contas do município/candidatura em causa.

**Por lapso, a declaração da Comissão política de Ourém, não constava nos anexos da prestação de contas do município/candidatura em causa.

Vinhais - Resposta Mandatário Financeiro

1 - Apresentação pública da candidatura

R: "Tenda e cadeiras: Fatura com a referência FAC P17/1627 - parcela identificada como apresentação de candidatura - Empresa Publifogo - Valor de 500,00 euros +IVA. "

Led e som: Declaração de cedência de "████████████████████", NIF: ██████████ Aluguer de Meios Audiovisuais de acordo com o registo nos respetivos anexos à prestação de contas.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Face aos esclarecimentos/documentos apresentados pela Coligação, examinados no Anexo IV da presente Decisão, para o qual se remete, a ECFP entende que o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma não foi cumprido nas contas de campanha dos municípios de *Barcelos, Cascais e Ourém*.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação **PPD/PSD.CDS-PP – acórdão 314/2017** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis à Coligação ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.1. – parte, 2.1.2. – parte, 2.1.5, 2.2.1. – parte, 2.2.2. – parte, 2.2.3. – parte, 2.2.5 – parte e 2.2.6. – parte.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (38 municípios):

- a) Não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha dos municípios de *Salvaterra de Magos e Sobral de Monte Agraço* (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- b) Não foram disponibilizadas as provas de encerramento das contas bancárias abertas para os fins de campanha de diversos municípios e foram abertas mais de uma conta bancária para a campanha (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;



- c) Foram identificadas receitas e despesas de campanha reconhecidas nas contas de campanha de diversos municípios, sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver supra, ponto 2.1.2. e ponto 2.1.4), situação atentatória do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3 da L 19/2003;
- d) Foram identificadas deficiências no registo das receitas de campanha – subvenção estatal nas contas de campanha de vários municípios (ver supra, ponto 2.1.3.), em violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), ambos da L 19/2003;

Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (16 municípios):

- e) Não foi possível concluir sobre a razoabilidade das cedências de bens a título de empréstimo reconhecidas nas contas de campanha dos municípios de *Barcelos, Torres Vedras, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia* (ver supra, ponto 2.2.1.), situação atentatória ao disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- f) Existência de receitas e despesas refletidas nas contas do município de *Fafe, Palmela e Vila do Conde*, não recebidas nem liquidadas através da conta bancária de campanha (ver supra, ponto 2.2.2.), situação atentatória ao disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003;
- g) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas registadas nas contas dos municípios de *Amarante, Barcelos, Cascais, Estremoz, Idanha-a-Nova e Valongo* (ver supra, ponto 2.2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- h) Existência de deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise nas contas de campanha dos municípios de *Amarante, Cascais e Torres Vedras* (ver supra, ponto 2.2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- i) Não esclarecimento das situações de incongruência detetadas em sede de circularização de fornecedores, nas contas de campanha do município de *Estremoz, Montalegre,*

Palmela e Vila Nova de Gaia (ver supra, ponto 2.2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e

- j) Ações e meios não refletidos nas contas de campanha dos municípios de Barcelos, *Cascais e Ourém* – subavaliação das receitas e despesas (ver supra, ponto 2.2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Extratos bancários e /ou declarações de encerramento

ANEXO II

Adequação dos preços praticados face aos valores de mercado

ANEXO III

Saldos e transações – fornecedores de campanha

ANEXO IV

Ações e meios não refletidos nas contas de campanha



ANEXO I – Extratos bancários e /ou declarações de encerramento

Analizadas os esclarecimentos e documentos apresentados pela Coligação, em sede de contraditório, cumpre apreciar:

Município	Extratos Bancários			Observação ECFP
	Data de Início	Data de Fim	Valor na Data de Fim	
AMARES	23/08/2017	31/10/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
BARCELOS	10/07/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	13/09/2017	30/11/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
FAFE	01/08/2017	31/10/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	27/09/2017	31/10/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
VILA NOVA DE FAMALICÃO	10/07/2017	29/09/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	13/09/2017	29/12/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
VIZELA	18/07/2017	31/08/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
VINHAIS	26/06/2017	29/09/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 314/2017

PA 29/ Contas Autárquicas /17/2018



	21/09/2017	29/12/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
IDANHA-A-NOVA	26/06/2017	31/08/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	24/08/2017	30/11/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
VILA VELHA DE RÓDÃO	26/06/2017	29/09/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	01/09/2017	29/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
GÓIS	01/08/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	13/09/2017	29/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
ESTREMOZ	01/08/2017	29/09/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	28/08/2017	30/11/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
PORTEL	01/08/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	20/09/2017	29/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
REDONDO	07/06/2017	29/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 314/2017

PA 29/ Contas Autárquicas /17/2018



	12/09/2017	29/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
CASTRO MARIM	29/09/2017	31/01/2018	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	04/07/2017	30/11/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
BOMBARRAL	29/08/2017	31/10/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	25/07/2017	31/08/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	11/08/2017	29/12/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
ALENQUER	07/06/2017	29/09/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	19/09/2017	31/10/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
CASCAIS	07/06/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	05/09/2017	29/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	07/06/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 314/2017

PA 29/ Contas Autárquicas /17/2018



	16/08/2017	29/09/2017	300	Não foram apresentados todos os extratos bancários, nem a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
TORRES VEDRAS	13/06/2017	31/08/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	22/08/2017	30/11/2017	451	Não foram apresentados todos os extratos bancários, nem a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
NISA	13/06/2017	31/08/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	17/08/2017	31/10/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
AMARANTE	04/07/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	01/09/2017	31/10/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
GONDOMAR	26/06/2017	30/11/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	01/09/2017	29/12/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
LOUSADA	10/07/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	15/09/2017	04/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 314/2017

PA 29/ Contas Autárquicas /17/2018



VALONGO	07/06/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	31/08/2017	29/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
VILA DO CONDE	13/06/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	21/09/2017	13/10/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
VILA NOVA DE GAIA	13/06/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	08/09/2017	29/12/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
OURÉM	07/06/2017	31/08/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	25/08/2017	30/11/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
MONTIJO	13/06/2017	29/09/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
	07/09/2017	31/10/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
PALMELA	07/06/2017	31/08/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 314/2017

PA 29/ Contas Autárquicas /17/2018



	22/08/2017	31/10/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
SESIMBRA	13/06/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	14/09/2017	30/11/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
MONTALEGRE	25/07/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	18/09/2017	29/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
CASTRO DAIRE	Sem informação	30/11/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	30/06/2017	29/09/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
OLIVEIRA DE FRADES	07/08/2017	30/08/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade.
	30/08/2017	Sem informação	4713	Não foram apresentados todos os extratos bancários, nem a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
SANTA COMBA DÃO	26/06/2017	31/08/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	18/08/2017	31/10/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 314/2017

PA 29/ Contas Autárquicas /17/2018

TABUAÇO	01/09/2017	30/11/2017	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
VILA NOVA DE PAIVA	29/08/2017	28/02/2018	-	Atendendo os elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.
RIO MAIOR	07/08/2017	29/12/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
SALVATERRA DE MAGOS	25/07/2017	31/08/2017	6 160	Não foram apresentados todos os extratos bancários, nem a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.



ANEXO II – Adequação dos preços praticados face aos valores de mercado

A Coligação foi notificada para o efeito, apresentou esclarecimentos e documentos adicionais.

Analizados os elementos, constatou-se o seguinte:

✓ Município de Barcelos

Não obstante a Coligação ter sido notificada para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Como tal, considerando que se limitou a fazer observações genéricas (o poder negocial da candidatura), que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma **não foi cabalmente demonstrada**.

✓ Município de Idanha-a-Nova

Nome do Fornecedor	Descrição da Despesa	Apreciação da ECFP
Concept-PublicidadeDavidRomãoVaz	Cartazes2,4x1,7	A Coligação limitou-se a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa. Assim, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada .
PoderGráfico,Lda	Esferográfica	A Coligação demonstrou a razoabilidade dos preços praticados na aquisição de esferográficas (Fatura n.º FACPGP/1905 do fornecedor "Poder Gráfico, Lda"), apresentando dois orçamentos de fornecedores (Nobrinde e Adecimal), em que é possível constatar que os fornecedores se encontram a praticar preços inferiores aos fixados na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (Listagem n.º 5/2017); como tal considera-se suprida a irregularidade.
PoderGráfico,Lda	Bolsa porta chaves	A Coligação não demonstrou a razoabilidade dos preços praticados na aquisição de Bolsa Porta-Chaves (Fatura n.º FACPGP/1905 do fornecedor "Poder Gráfico, Lda"). Foi entregue um orçamento do fornecedor (Nobrinde), onde é possível constatar que o fornecedor está a praticar o preço entre o intervalo de valores constantes da lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (Listagem n.º 5/2017). O que implica que não foi suprida a irregularidade .

✓ Município de Estremoz

Sendo certo que a Listagem n.º 5/2017 apenas contém preços de referência, caberá à Coligação o ónus da prova da razoabilidade do preço pago, quando o mesmo se desvie do valor de referência. A Coligação limitou-se a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa. Como tal **não se considera suprida a irregularidade.**

✓ Município de Cascais

Os bens não revelam particularidades que façam deles uns bens nos quais não seja possível uma análise comparativa de mercado. Em sede de contraditório, a Coligação não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração. Deste modo, em face dos esclarecimentos apresentados, **não se considera esclarecida a situação.**

✓ Município de Torres Vedras

A Coligação demonstrou a razoabilidade dos preços praticados na aquisição de Flyers (Fatura n.º 32 do fornecedor “Marketingmix”), apresentando um orçamento de outro fornecedor (Pixartprinting), onde é possível constatar que existe outro fornecedor a praticar preços inferiores aos fixados na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (Listagem n.º 5/2017); como tal considera-se suprida a irregularidade.

✓ Município de Amarante

Nome do Fornecedor	Descrição da Despesa	Apreciação da ECFP
Imabrinde,lda	Esferográficas	A Coligação não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração, pelo que se mantém a irregularidade.
Imabrinde,lda	Esferográficas	
Imabrinde,lda	Fitas para o pescoço	
Imabrinde,lda	Sacos	
Imabrinde,lda	Sacos	



✓ Município de Valongo

Sendo certo que a Listagem n.º 5/2017 apenas contém preços de referência, caberá à Coligação o ónus da prova da razoabilidade do preço pago, quando o mesmo se desvie do valor de referência. A Coligação limitou-se a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa. Considera-se **não esclarecida a situação.**



ANEXO III – Saldos e transações – fornecedores de campanha

Relativamente às respostas discordantes identificadas no Relatório da ECFP

Município de *Barcelos*

Entidade	Total registado nas contas de campanha (A)	Total respondido pelo fornecedor (B)	Diferença (A-B)	Apreciação da ECFP
Explora Ideias Pub., Lda	14 744	17 041	-2 296	Saldo Discordante. A diferença diz respeito às faturas n.ºs 497, 506 e 91, incluídas na resposta do fornecedor. Constatou-se que as faturas n.ºs 497 e 506 encontram-se registadas nas contas de campanha do Partido PPD/PSD, contudo o mesmo não acontece com a fatura n.º 91, no valor de 1.973 Eur., que não se encontra registada nas contas de campanha. Face aos elementos apreciados, não se considera suprida a irregularidade.

Município de *Estremoz*

Entidade	Total registado nas contas de campanha (A)	Total respondido pelo fornecedor (B)	Diferença (A-B)	Apreciação da ECFP
Só Carimbos	2 525	2 996	-471	Saldo discordante reconciliado. A diferença corresponde à fatura n.º A6016 registada nas contas de campanha do município de Vila Viçosa. Face ao exposto, não se verifica qualquer imputação à Coligação, nesta parte.

Município de *Gondomar*

Entidade	Total registado nas contas de campanha (A)	Total respondido pelo fornecedor (B)	Diferença (A-B)	Apreciação da ECFP
Easy Art Communication - Comunicação e Imagem, Lda	17 105	14 411	2 694	Saldo discordante reconciliado. A diferença corresponde às faturas n.ºs M/105, M/111, M/113, M/129, emitidas com o NIF do Partido PPD/PSD e que não constam no extrato do fornecedor. Acresce que estas despesas se

				<p>encontram registadas nas contas de campanha de Gondomar.</p> <p>Entende-se que a situação se encontra esclarecida.</p>
A. Silva, Lda	16 445	15 769	676	<p>Saldo discordante com diferença não justificada. A diferença respeita a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A Fatura n.º 0117/2469, emitida no valor de 16.999 Eur., encontra-se registada nas contas de campanha do município, pelo valor de 15.769 Eur., resultando numa diferença de 1.230 Eur.; - A Fatura n.º FT 0117/1645, no valor de 1.661 Eur. foi emitida com o NIF do Partido PPD/PSD e, por isso, não consta na resposta do fornecedor; - A Fatura n.º 2580_GDMR, no valor de 246 Eur., encontra-se registada nas contas de campanha do município, contudo não consta na resposta do fornecedor. <p>Em suma, existe uma diferença apurada no valor de 676 Eur.</p> <p>Face aos elementos apreciados, não se considera suprida a irregularidade.</p>

Município de *Valongo*

Entidade	Total registado nas contas de campanha (A)	Total respondido pelo fornecedor (B)	Diferença (A-B)	Apreciação da ECFP
Ivabrindes, Unipessoal, Lda.	6 876	6 876	-	<p>Saldo concordante.</p> <p>Por lapso, os auditores indicaram incorretamente saldo discordante.</p> <p>Entende-se que a situação se encontra esclarecida.</p>
Multidados	4 822	67 921	63.099	<p>Saldo discordante com diferença não justificada. A diferença respeita a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A Fatura n.º 842, emitida no valor de 8.020 Eur., encontra-se registada nas contas de campanha do município, pelo valor de 4.822 Eur.; a diferença de 3.198 Eur. foi registada nas contas de campanha do Partido PPD/PSD (município de Ribeira de Pena); - Em relação ao restante valor (59.901 Eur.), a Coligação limitou-se a informar que representam documentos emitidos para outras candidaturas. <p>Entende-se que a situação não se encontra esclarecida.</p>

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 314/2017

PA 29/ Contas Autárquicas /17/2018

Município de *Montalegre*

Entidade	Total registado nas contas de campanha (A)	Total respondido pelo fornecedor (B)	Diferença (A-B)	Apreciação da ECFP
Palrecta, Sugestões Gráficas Lda	12 730	12 730	-	Saldo concordante. Por lapso, os auditores indicam incorretamente um saldo discordante. Face ao exposto, não se verifica qualquer imputação à Coligação, nesta parte.

Município de *Palmela*

Entidade	Total registado nas contas de campanha (A)	Total respondido pelo fornecedor (B)	Diferença (A-B)	Apreciação da ECFP
Limitless Media, Unipessoal, Lda	9 477	13 612	4 135	Saldo discordante reconciliado. A diferença respeita a: - As faturas n.ºs 2027, 2034 e 2035, no valor total de 6.082 Eur., encontram-se registadas nas contas de campanha do município do Montijo e Sesimbra; - A fatura n.º 1844, no valor de 1.948 Eur., não se encontra mencionada na resposta do fornecedor. A Coligação juntou cópia do documento. Entende-se que a situação se encontra esclarecida.
Terceira Via, Lda	2 876	2 544	332	Saldo discordante reconciliado. A diferença é proveniente da fatura n.º 17ª/189, no valor total de 332 Eur., não se encontra mencionada na resposta do fornecedor. A Coligação juntou cópia do documento. Entende-se que a situação se encontra esclarecida.

Município de *Vila Nova de Gaia*

ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 314/2017

PA 29/ Contas Autárquicas /17/2018

Entidade	Total registado nas contas de campanha (A)	Total respondido pelo fornecedor (B)	Diferença (A-B)	Apreciação da ECFP
Avalanche, Lda.	43 050	31 365	11 685	Saldo discordante reconciliado. A diferença respeita a: As faturas n.º 23 e n.º 22 (no valor total de 11.685 Eur.), foram emitidas com o NIF do PPD/PSD, por esse motivo não se encontram refletidas no extrato do fornecedor. Face ao exposto, não se verifica qualquer imputação à Coligação, nesta parte.

Município de *Ourém*

Entidade	Total registado nas contas de campanha (A)	Total respondido pelo fornecedor (B)	Diferença (A-B)	Apreciação da ECFP
BigBrand	12 020	70 016	-57 996	Saldo discordante não justificado. A Coligação limitou-se a afirmar que suspeita que o extrato enviado pelo fornecedor não esteja relacionado com a candidatura nas autárquicas de 2017 ao município de Ourém. No entanto, não foi apresentado novo extrato de conta enviado pelo fornecedor, nem quaisquer outros elementos. Face aos elementos apreciados, não foi cabalmente esclarecida a discrepância de valores, por isso não se considera suprida a irregularidade.



ANEXO IV – Ações e meios não refletidos nas contas de campanha

Face aos esclarecimentos e aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar:

Município de Barcelos

Descrição da ação	Identificação dos meios
Apresentação da candidatura para a UF de Negreiros e Chavão	<ul style="list-style-type: none">• Palco: aluguer, montagem e desmontagem;• Som;• Animação musical

Segundo informação da Coligação, o material de palco e sistema de som foi cedido por [REDACTED] e a animação musical, montagem e desmontagem foi realizada por familiares e amigos afetos à lista candidata. A Coligação anexou duas declarações referentes às referidas cedências.

Salientamos que nas declarações apresentadas os bens cedidos a título de empréstimo não são valorizados a valores de mercado. Acresce que a Coligação não discriminou nas contas do município as referidas cedências.

De acordo com jurisprudência do TC¹, os Partidos/Coligações Eleitorais têm a possibilidade e o dever de retificar as contas por motivos justificáveis, até ao momento do julgamento das mesmas.

Face ao exposto, conclui-se que foi violado o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Descrição da ação	Identificação dos meios
Telas	<ul style="list-style-type: none">• Tela “Cambeses Pode Ser Mais”;• Tela “Juntos Conseguimos”

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.4.).



A Coligação remeteu a fatura referente às telas e constatou-se que a despesa se encontra refletida nas despesas de campanha do município. Atenta a explicação avançada pelo mandatário financeiro, considera-se esclarecida a situação.

Município de Cascais

Descrição da ação	Identificação dos meios
Apresentação pública da candidatura	<ul style="list-style-type: none">• Palco: aluguer, montagem e desmontagem;• Led wall;• Animação musical

A Coligação informa que a despesa com o palco, som, luz e projeção foi promovido pela empresa “Sintonizasonhos” (fatura n.º 1/60) e, no que respeita à decoração de palco, foi desenvolvida pelo fornecedor “Ensaio Magenta” (fatura n.º 13). A ECFP, constatou que as faturas dos fornecedores se encontram refletidas nas contas de campanha do município.

Acresce ainda que, segundo a Coligação, a animação musical foi promovida pelo artista Pedro Vaz (membro da comissão de honra) que não cobrou o serviço. Todavia, o esclarecimento da Candidatura convoca outra questão com relevância em sede de apreciação de contas de campanha que cumpre apreciar, qual seja, os atos e contributos pessoais próprios da atividade de militante.

Não obstante os serviços prestados pelos simpatizantes não serem considerados nem receita nem despesa de campanha, nos termos do art.º 16.º, n.º 6, da L 19/2003, o mesmo não acontece com os meios utilizados (por exemplo – instrumento musical, sistema de som) que não pertençam à Coligação, os quais devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

Face ao exposto, conclui a ECFP pela existência de irregularidade.



Descrição da ação	Identificação dos meios
Material de palco e de apoio	<ul style="list-style-type: none">• Púlpito com led;• Expositor

A Coligação esclarece que o púlpito tinha na parte frontal um LCD (habitualmente usado como televisão na sede da campanha). O fornecimento da bancada expositora e bolsa de transporte consta na fatura n.º 13 do fornecedor “Ensaio Magenta”. Atenta a explicação avançada, considera-se esclarecida a situação.

Descrição da ação	Identificação dos meios
Decoração das 3 sedes – Cascais, Parede e São Domingos de Rana	<ul style="list-style-type: none">• Decoração exterior;• Decoração interior

A Coligação esclareceu que a decoração das sedes está contemplada na fatura n.º 13 do fornecedor “Ensaio Magenta”. A ECFP, constatou que a despesa se encontra refletida nas contas de campanha. Atendendo aos esclarecimentos prestados, considera-se esclarecida a situação.

Município de Ourém

Descrição da ação	Identificação dos meios
Apresentação dos candidatos à UF de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	<ul style="list-style-type: none">• Lanche;• Animação musical

A Coligação informa que o evento contou com música ambiente e com o fornecimento de pão e carne (fatura n.º 280879 e n.º 668 dos fornecedores “Flor de Fátima” e “Talho da Vila”). Constatou-se que as faturas se encontram elencadas nas contas da campanha. Atenta a explicação avançada, considera-se esclarecida a situação.

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 314/2017

PA 29/ Contas Autárquicas /17/2018

Descrição da ação	Identificação dos meios
Apresentação dos candidatos à UF de Gondemaria e Olival - Casaria	<ul style="list-style-type: none">• Lanche;• Animação musical

Descrição da ação	Identificação dos meios
Apresentação dos candidatos à Junta de Freguesia de N.ª Sr.ª das Misericórdias - Caneiro	<ul style="list-style-type: none">• Animação musical: Mini Barreiros

Descrição da ação	Identificação dos meios
Apresentação dos candidatos à Junta de Freguesia de Caxarias	<ul style="list-style-type: none">• Animação musical: Mini Barreiros

A Coligação informa que o evento contou com o fornecimento de carne (fatura n.º 668 do fornecedor “Talho da Vila”). Constatou-se que a fatura se encontra registada nas contas da campanha. Assim, considera-se esclarecida a situação.

Em relação à animação musical a Coligação alega que existiu a atuação de um jovem menor que possui autorização parental (██████████), não existindo contrapartida financeira. A Coligação veio entregar uma declaração de autorização para atuar nas apresentações públicas das listas da Coligação.

Não obstante os serviços prestados pelos simpatizantes não serem considerados nem receita nem despesa de campanha, nos termos do art.º 16.º, n.º 6, da L 19/2003, o mesmo não acontece com os meios utilizados (por exemplo – instrumento musical, sistema de som) que não pertençam à Coligação, os quais devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

Face ao exposto, conclui a ECFP pela existência de irregularidade.

Descrição da ação	Identificação dos meios
Apresentação dos candidatos à UF de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais	<ul style="list-style-type: none">• Vitela no espeto;• Animação musical: Mini Barreiros e DJ Cazé



Segundo a Coligação o evento “Grande Festa Norte do Concelho” coincidiu com a apresentação da lista.

Relativamente aos meios (despesas) identificadas pela ECFP, a Coligação informa que:

- ✓ A despesa com a vitela no espeto foi faturada pela empresa “Talhos Zé Grande” (fatura n.º 126).

A ECFP, constatou que a despesa se encontra refletida nas contas de campanha do município. Assim, considera-se esclarecida a situação; e

- ✓ A animação musical não teve qualquer encargo, existindo a atuação de um jovem menor que possui autorização parental (██████████) e do DJ Cazé.

Não obstante os serviços prestados pelos simpatizantes não serem considerados nem receita nem despesa de campanha, nos termos do art.º 16.º, n.º 6, da L 19/2003, o mesmo não acontece com os meios utilizados (por exemplo – instrumento musical, sistema de som) que não pertençam à Coligação, os quais devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

Face ao exposto, conclui a ECFP pela existência de irregularidade

Descrição da ação	Identificação dos meios
Material de palco	<ul style="list-style-type: none">• Púlpito digital;• Púlpito em acrílico;• Roll-up;• Bandeira gota

A Coligação informou que o púlpito em acrílico é propriedade do PSD Ourém (conforme declaração de cedência), o púlpito digital foi alugado ao fornecedor “Sonartis” (fatura n.º 5674 e 5786), o Roll-up e bandeira-gota foram cedidos pelo fornecedor “BigBrand” (Fatura n.º 1375 e n.º 1991, respetivamente).



Constatamos que as despesas se encontram contempladas nos mapas de despesas de campanha.

Atenta a explicação avançada, considera-se esclarecida a situação em causa.

Descrição da ação	Identificação dos meios
Material impresso	<ul style="list-style-type: none">• “Fatos” para fotografias

Atenta a explicação avançada e na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pela Coligação, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.

Município: Vinhais

Descrição da ação	Identificação dos meios
Apresentação da candidatura	<ul style="list-style-type: none">• Tenda gigante;• Ledwall;• Som;• Cadeiras

A Coligação, notificada para prestar informação adicional, informa que as despesas foram incluídas nas contas da campanha através do registo da fatura do fornecedor “Publifogo, Lda.” (fatura n.º 1627 - tenda e as cadeiras para o evento) e registo de bens cedidos à candidatura (equipamento de Led e Som, cedidos por “██████████”).

Constatámos que os referidos meios se encontram contemplados nos mapas de prestação de contas. Face ao exposto, considera-se esclarecida a situação.

**Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 314/2017**

PA 29/ Contas Autárquicas /17/2018

